



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado das Cidades
Subsecretaria de Administração e Finanças

DESPACHO DE RESPOSTA AO RECURSO - DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA
RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE HABILITAÇÃO

Processo Administrativo: SEI-510001/000499/2025

Concorrência Eletrônica: nº 018/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e execução de obras de reforma e ampliação de centro poliesportivo do Bairro Miguelito, no Município de Cambuci/RJ.

Recorrente: NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

I – Relatório

Trata-se de recurso administrativo tempestivo, interposto por NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., (index 121304454), em face da decisão que a declarou inabilitada na fase de qualificação econômico-financeira, em razão da não apresentação, no momento da habilitação, das declarações previstas nos itens 3.3.2 e 3.4 do Edital (index 119836277).

Consta dos autos que a recorrente foi considerada habilitada quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, restando a inabilitação restrita exclusivamente à ausência das referidas declarações.

No recurso, a empresa sustenta, em síntese, que: a falha apontada é meramente formal; os documentos principais de qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial, DRE, notas explicativas e coeficientes de análise) foram devidamente apresentados e assinados por profissional habilitado; os índices exigidos pelo edital encontram-se atendidos desde a apresentação inicial da documentação; as declarações exigidas foram juntadas com o recurso, não alterando a substância da habilitação; a manutenção da inabilitação configuraria formalismo excessivo, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada.

É o relatório.

II – Fundamentação

Assiste razão à recorrente.

A inabilitação foi motivada exclusivamente pela ausência das declarações dos itens 3.3.2 e 3.4 do edital, sem qualquer apontamento de irregularidade material nos índices econômico-financeiros ou na capacidade da empresa para executar o objeto. Verifica-se dos autos que a recorrente apresentou tempestivamente: Balanço Patrimonial; Demonstrações de Resultado do Exercício; Notas Explicativas; Coeficientes de Análise Econômico-Financeira, todos devidamente assinados por contador habilitado, documentos que comprovam materialmente o atendimento aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral exigidos no edital.

As declarações previstas nos itens 3.3.2 e 3.4 possuem natureza acessória e declaratória, destinando-se a formalizar informações já demonstradas nos documentos contábeis apresentados, não se confundindo com

requisito material novo ou superveniente. Nos termos do art. 64, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, é admitido o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta ou da qualificação do licitante, especialmente quando se trate de comprovação de condição pré-existente à abertura do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de que é vedada a inclusão de documentos que criem situação nova; porém, é admissível a juntada posterior de documentos que apenas comprovem condição já atendida, sob pena de formalismo excessivo e prejuízo ao interesse público.

No caso concreto, as declarações juntadas com o recurso não alteram os índices, não modificam a situação econômico-financeira da empresa e não geram violação à isonomia, limitando-se a formalizar informações já constantes dos autos.

A manutenção da inabilitação, nessas circunstâncias, contrariaria o princípio do formalismo moderado; os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência; o objetivo da licitação previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, à luz do poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473 do STF), impõe-se a correção do ato administrativo que se revela excessivamente formal e dissociado do interesse público.

III – Conclusão

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para:

Reformar a decisão que inabilitou a empresa NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA na fase de qualificação econômico-financeira;

Considerar sanada a falha formal, mediante a aceitação das declarações dos itens 3.3.2 e 3.4 do edital, juntadas com o recurso;

Declarar a recorrente HABILITADA, uma vez comprovado o atendimento material às exigências editalícias;

Determinar o regular prosseguimento do certame, com a participação da empresa nas demais fases da Concorrência Eletrônica nº 018/2025.

Publique-se nos canais oficiais, quais sejam, SEI, SIGA e Portal da Transparência, e dê-se ciência aos interessados.

Emily S. Calheiros de N. Moraes

Agente de Contratação/Pregoeira

Rio de Janeiro, 30 dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Emilly Soares Calheiros de Novaes Moraes, Assistente III**, em 30/12/2025, às 23:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **121946157** e o código CRC **F2221F0D**.

Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, 6º andar - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-175
Telefone: